

**AgInt nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21280 - SP
(2013/0219037-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S) - SP051184
CESAR MORENO - SP165075
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
2. Uma vez julgado o recurso especial, fica prejudicada a medida cautelar que visava atribuir-lhe efeito suspensivo.
3. Medida cautelar prejudicada e, conseqüentemente, o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.280 - SP (2013/0219037-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., atual denominação de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão que rejeitou embargos de declaração, confirmando decisão que considerou que a presente medida cautelar perdeu seu objeto com o julgamento do Resp 1475319/SP, a qual pretendia atribuir efeito suspensivo.

Em suas razões, a parte agravante alega que:

[...] embora tenha sido proferida decisão nos autos do RESP nº 1.475.319/SP (autos principais), ainda pende a análise de Agravo Interno naqueles autos, apresentado pela ora AGRAVANTE, o que significa que não houve julgamento definitivo e nem ao menos certificação de trânsito em julgado.

[...]

para que seja decretada a perda de objeto de Medida Cautelar a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, é necessário que nos autos principais seja proferida decisão exauriente, o que não ocorreu nos autos principais, uma vez que a decisão que apreciou o REsp nº 1.475.319/SP, não apreciou o mérito da lide.

[...]

que seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso Especial apresentado nos autos de origem - Agravo de Instrumento nº 0008578- 44.2011.4.03.0000 -, dado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, assim como em razão da ausência de decisão exauriente naqueles autos, com relação ao Recurso Especial que se pretende a concessão de efeito suspensivo.

Decurso do prazo para impugnação (e-STJ fl. 1049).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.280 - SP (2013/0219037-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S) - SP051184
CESAR MORENO - SP165075
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Uma vez julgado o recurso especial, fica prejudicada a medida cautelar que visava atribuir-lhe efeito suspensivo.

3. Medida cautelar prejudicada e, conseqüentemente, o agravo interno.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Dito isso, verifica-se que a presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 1475319/SP.

Na data de 14 de outubro de 2019, foi negado provimento ao agravo interno interposto por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. contra a decisão que negou provimento ao REsp n. 1475319/SP, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, nos termos em que exigido pela legislação de regência.

3. Os arts. 97, VI, 99, 100, 111, 175 e 182 do CTN e o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não estão prequestionados nem possuem correlação com a fundamentação do acórdão a quo, não servindo, por isso, à sua impugnação.

Observância das Súmulas 282, 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que no acórdão embargado está claro o entendimento da turma julgadora de que: a) não houve violação do art. 535 do CPC/1973; b) o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282, 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia; e c) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos em que exigida pela legislação de regência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

O julgado transitou em julgado em 23/03/2020, nos termos do certificado à e-STJ fl. 514, dos autos principais.

Portanto, uma vez julgado o recurso especial, fica prejudicada a medida

cautelar que visava atribuir-lhe efeito suspensivo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.201.930/SP. ARESP QUE, NO STJ, NÃO FOI CONHECIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que indeferira o pedido de tutela provisória, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial 1.201.930/SP.

II. A Segunda Turma do STJ negou provimento ao Agravo interno, mantendo o decisum que não conhecera do aludido Agravo em Recurso Especial, ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, com trânsito em julgado do acórdão.

III. No caso, "tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória" (STJ, AgInt no TP 304/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no TP 91/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2017.

IV. Agravo interno prejudicado.

(AgInt no TP 355/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, em face da ausência do *fumus boni iuris* autorizador da pretensão, sendo desnecessário o trânsito em julgado ou a confirmação no órgão colegiado" (AgInt no TP 895/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/11/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutPrv no AREsp 1544182/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

Assim sendo, resta PREJUDICADA a medida cautelar e, consequentemente, o presente agravo interno, em razão da perda de objeto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgRg na MC 21.280 / SP

Número Registro: 2013/0219037-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00289783220004030399 289783220004030399 00085784420114030000 85784420114030000 201103000085785

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S) - SP051184

CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S) - SP051184

CESAR MORENO - SP165075

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020